



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 078/2025

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA JOSÉ DOMINGUES CORRÊA, À ANTIGA RUA 22"

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 078/2025, de autoria do Exmo. Sr. Vereador VINICIUS DO MANÉ – UNIÃO BRASIL, projeto de lei que "DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA JOSÉ DOMINGUES CORRÊA, À ANTIGA RUA 22"

Anexo ao projeto de lei, consta mapa de localização às fls. 02, certidão de óbito às fls. 03, consta às fls. 04 ofício requerendo informações de legalidade relativo à lei 668, de 5 de maio de 1989, sobre oficialização, identificação, emplacamento de logradouro, numeração de imóveis e dá outras providências, para o fim da municipalidade responder: a) Se o prolongamento atende a Lei 668, de 058 de maio de 1989? B) Se negativo, encaminhar Certidão negativa; c) Se positivo, possui denominação oficial?

Respondido às fls. 05 o ofício de fls. 04.

Regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

I -COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30 , I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Não há vício de competência no projeto de lei.

II - DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Municipal.

Nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias, como é o caso em exame, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

No projeto sob exame, não se nota vício de iniciativa .

III -LEGALIDADE

No projeto em questão não se verifica modificação de estrutura administrativa, aumento ou renúncia de despesas ou interferência nos atos típicos de gestão do Poder Executivo.

IV - Conclusão

Presentes os requisitos para a nomeação de via pública como pretendido pelo Projeto de Lei em exame, esta Procuradoria opina pela legalidade do projeto de lei.

A emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 26 de agosto de 2025.

RODRIGO VINICIUS ALBERTON - OAB/SP 167.139